



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 15/2017/HB/CG/DREI

Processo nº 00030.011584/2016-67

RECORRENTE: Luiz Fernando A Portela- Contabilidade

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Portela Assessoria e Consultoria Ltda.-ME)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem nomes civis, eles não podem ser considerados exclusivos.
- II. Expressões graficamente iguais, mas de uso comum.
- III. Incorrência de identidade.
- IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela empresa Luiz Fernando A Portela - Contabilidade, contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.143/13-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Luiz Fernando A Portela- Contabilidade, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Portela Assessoria e Consultoria Ltda.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa Portela Assessoria e Consultoria Ltda.-ME deixou o prazo transcorrer sem se manifestar, conforme informações do despacho às fls. 58 do Anexo.

4. Submetido os autos à Procuradoria, esta manifestou-se mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 699/2015 no seguinte sentido:

(...)

6. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto são compostos por núcleos comuns, a saber:

º Recorrente: “Luiz Fernando Portela”

º Recorrida: “Portela Assessoria”

6.1 Em razão do exposto, referidos núcleos não são suscetíveis de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo (...):

(...)

6.2 Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os elementos acrescidos aos núcleos, a saber: da recorrente “Contabilidade.” e da recorrida “Assessoria e Consultoria.”, atendem suficientemente à distinção imposta pela lei e prevista na Instrução normativa DREI nº 15/2013(...):

(...)

7. Completando a análise dos documentos acostados, tem-se que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos semelhantes, porém, cada qual com sua particularidade, conforme abaixo:

Da recorrente: “Registro contábil das transações comerciais de empresas e de outras entidades, a elaboração do balanço anual de empresas e de outras entidades, a elaboração do balanço anual de empresas, a preparação de declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, as atividades de assessoria e representação exercidas ante administração tributária em nome de seus clientes; (...)”.

E da recorrida: “Atividades de cobranças e informações cadastrais; outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.”

8. Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

9. Á vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2015, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior, uma vez que tinha o prazo até dia 19/05/2016 e interpôs o recurso em 19/05/2016.

7. Devidamente notificada a empresa recorrida de deixou de apresentar contrarrazões, permitindo o prazo transcorrer *in albis*, conforme fls. 23.

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

9. O presente recurso objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “d”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

d) nomes civis.

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

LUIZ FERNANDO A PORTELA - CONTABILIDADE

e

PORTELA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “LUIZ FERNANDO A PORTELA - CONTABILIDADE.” e “PORTELA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.-ME.” compostos pelo núcleo “PORTELA”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

14. Ademais, importante destacar que o núcleo “PORTELA” faz parte do nome civil do sócio da recorrida e de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 15, art. 9º, alínea “d”, não se trata de um elemento de exclusividade.

15. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

16. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE/PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 15/2017/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR